

DIOCESE DO FUNCHAL

ESTATUTOS DO CONSELHO PRESBITERAL

A comunhão hierárquica entre o Bispo e o presbitério, alicerçada na unidade do sacerdócio ministerial e da missão eclesial, manifesta-se de forma institucional através do Conselho Presbiteral enquanto «grupo de sacerdotes que será *como que o senado do Bispo*, em representação do presbitério, e cuja missão é ajudar o Bispo no governo da Diocese em conformidade com a norma do direito, para garantir da melhor maneira o bem pastoral da porção do Povo de Deus que lhe está confiada».

Desta forma, o Conselho, além de facilitar o necessário diálogo entre o Bispo e o presbitério, serve para incrementar a fraternidade entre os diversos sectores do clero da Diocese. O Conselho mergulha as suas raízes na realidade do presbitério e na particular função eclesial que compete aos presbíteros enquanto primeiros colaboradores da ordem episcopal. O Conselho é portanto «*diocesano*» por natureza própria, deve ser obrigatoriamente constituído em cada Diocese e a *condição sacerdotal* é requisito indispensável tanto para fazer parte do Conselho como para participar na eleição dos seus membros.

Embora seja um órgão de *natureza consultiva*, o Conselho é chamado a aconselhar o Bispo sobre o que diz respeito ao governo da Diocese. É também a sede adequada para fazer surgir uma visão de conjunto da situação diocesana e para discernir o que o Espírito Santo suscita através de pessoas ou de grupos; para trocar pareceres e experiências; enfim, para definir objectivos claros do exercício dos vários ministérios diocesanos, propondo prioridades e sugerindo métodos.

Aqui se apresentam os estatutos do conselho Presbiteral da Diocese do Funchal.

CAPÍTULO I **NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

Artº 1º (Noção e Presidência)

O Conselho Presbiteral da Diocese do Funchal é o órgão representativo de todo o Presbitério, ao qual pertence o título de Senado do Bispo para o governo da Diocese. (1)

§ Único - O Bispo da Diocese é o Presidente nato do Conselho Presbiteral, ao qual preside, quer pessoalmente quer através de um seu delegado.

Artº 2º (Natureza)

O Conselho Presbiteral é instrumento normal e expressão da participação de todos os presbíteros no único sacerdócio ministerial de Cristo e da sua comunhão hierárquica com a Ordem Episcopal. Por isso, nunca agirá sem a sua cabeça, que é o Bispo (2), e procurará ser sempre:

1º - Órgão vivo de verdadeira corresponsabilidade e de participação do ministério episcopal. (3)

2º - Lugar de encontro e de diálogo em que o Bispo ouvirá os seus padres sobre questões respeitantes à vida da Diocese.(4)

Artº 3º (Competência)

Como órgão consultivo de peculiar importância,(5) o Conselho Presbiteral deverá ser ouvido pelo Bispo.

§ 1 - Nos casos expressamente determinados pelo Direito, é necessário o consentimento do Conselho Presbiteral.(6)

§ 2 - Em outros casos, o Bispo pode, se assim o entender, submeter qualquer decisão ao voto do Conselho Presbiteral, atribuindo-lhe mesmo carácter deliberativo.(7)

Artº 4º
(Finalidade básica)

É finalidade básica do Conselho Presbiteral ajudar eficazmente o Bispo na sua função de governo para a promoção do bem pastoral da porção do Povo de Deus que lhe foi confiada. (8)

Artº 5º
(Objectivos)

Pertence ao Conselho Presbiteral tratar, não apenas das questões que dizem directamente respeito à vida dos presbíteros, mas também de todas as outras, na medida em que nelas esteja envolvido o ministério que os presbíteros exercem para o bem da comunidade eclesial. (9)

Artº 6º
(Cooperação)

As funções do Conselho Presbiteral devem ser exercidas sem prejuízo das competências que o Direito atribui a outras instituições.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PRESBITERAL

Artº 7º
(Representação)

Para que o Conselho Presbiteral seja, na medida do possível, expressão de todo o presbitério na Diocese, é necessário que seja constituído por membros que correspondam:

- 1º - Aos diferentes ministérios pastorais;
- 2º - Aos diferentes Arciprestados da Diocese;
- 3º - Aos institutos religiosos clericais estabelecidos na Diocese.

§ Único – Os religiosos presbíteros e outros sacerdotes que têm cura de almas na Diocese ou nela exercem obras de apostolado sob a jurisdição do Bispo enquadram-se nos respectivos grupos representativos, mencionados nos nºs 1º e 2º do Artº 7º.

Artº 8º

(Modo de composição)

A composição do Conselho Presbiteral será feita da maneira seguinte:

- 1º - Membros natos, em razão dos cargos que exercem;
- 2º - Representantes dos círculos, por eleição dos padres que representam;
- 3º - Membros designados, por livre escolha do Bispo.(10)

Artº 9º

(Os diversos membros)

Em conformidade com os artigos precedentes, o Conselho Presbiteral terá a seguinte composição:

§ 1º - Membros natos:

- 1 - Vigário Geral, Vigários Episcopais e Vigário Judicial;
- 2 – Deão do Cabido da Sé;
- 3 – O Reitor do Seminário;
- 4 - Chanceler da Cúria Diocesana;

§ 2º - Membros eleitos pelos seguintes círculos:

- 1º - Um sacerdote por cada Arciprestado;
- 2º - Dois pelos directores ou assistentes dos secretariados, departamentos, comissões e serviços da cúria diocesana;
- 3º - Dois pelos presbíteros religiosos e membros das sociedades de vida apostólica residentes na Diocese.
- 4º - Um sacerdote assistente dos Movimentos e Obras laicais.

§ 3º - Membros designados: por livre escolha do Bispo diocesano, sendo desejável que o seu número não ultrapasse os 30% do número total dos membros.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO PRESBITERAL

Artº 10º
(Eleitores e elegíveis)

Serão eleitores e elegíveis:

- 1º - Os sacerdotes incardinados na Diocese e ao seu serviço, mesmo na situação de reforma.
- 2º - Os outros sacerdotes, religiosos ou não, com residência na Diocese e que nela exerçam legitimamente o seu múnus pastoral.

§ Único – Os membros natos não podem ser eleitos.

Artº 11º
(Lista dos eleitores)

A Câmara Eclesiástica elaborará a lista dos presbíteros do círculo respectivo, para efeito de eleição dos representantes no Conselho Presbiteral.

Artº 12º
(Círculos de eleitores)

Cada presbítero pode pertencer só a um círculo de eleitores.

§ Único – Quando um sacerdote estiver ligado a vários círculos de eleitores em razão das diversas actividades que exerce, a precedência é determinada pela ordem dos círculos, segundo o Artº 9º, § 2º.

Artº 13º
(Modo de eleição)

As eleições dos membros referidos no Artº 9º, § 2º serão feitas por voto escrito e secreto, em assembleias especialmente convocadas para isso.

Artº 14º
(Nova eleição)

Em data oportuna, antes do termo do mandato dos membros do Conselho Presbiteral, as assembleias reúnem-se para nova eleição em local, dia e hora fixados pelo responsável indicado no Artº 15º. A data deverá ser comunicada a todos.

Artº 15º
(Convocação dos colégios eleitorais)

Os colégios eleitorais serão convocados pelos responsáveis dos círculos, como segue:

- 1 - Os padres de cada Arciprestado, pelo respectivo Arcipreste;
- 2 - Os padres que exercem funções previstas no Artº 9º §2 nº2 pelo Vigário Geral;
- 3 - Os padres religiosos e membros das sociedades de vida apostólica pelo seu representante na CIRP;
- 4 - Os padres assistentes dos Movimentos e Obras laicais pelo Vigário Geral.

§ Único: No caso de impedimento dos responsáveis pelos diversos círculos, aqueles far-se-ão representar pelos seus legítimos delegados ou substitutos.

Artº 16º
(Votação e delegação para votar)

Cada assembleia terá como presidente o responsável pela convocação, o qual escolherá um secretário e um escrutinador.

§ 1º - Antes de se proceder à votação, dever-se-á fazer a chamada dos votantes, de modo a poderem verificar-se as presenças e ainda a permitir uma melhor identificação de cada um pelos restantes.

§ 2º - A assembleia só poderá funcionar com dois terços dos eleitores.

§ 3º - Se algum sacerdote estiver impedido, por motivo de força maior, de comparecer à eleição e desejar votar, poderá designar um seu delegado de entre os membros do círculo eleitoral, credenciando-o por carta pessoal dirigida ao presidente do círculo, onde fará menção da justificação da ausência e designação expressa da pessoa que o representará nas eleições. Se a assembleia aceitar a justificação, o delegado designado votará por ele em todos os escrutínios.

§ 4º - Não querendo aceitar a eventual eleição, o sacerdote ausente deverá comunicá-lo previamente e por escrito ao responsável pela convocação do círculo eleitoral.

Artº 17º
(Escrutínio)

Considera-se eleito o sacerdote do círculo que obtiver maioria absoluta na primeira e na segunda votação. Não ficando nenhum eleito, a terceira votação será feita sobre os dois mais votados na segunda; se houver mais do que dois com o mesmo número de votos, a eleição far-se-á sobre os dois mais velhos na ordenação e, subsidiariamente, na idade; em caso de igualdade de votos no terceiro escrutínio, fica eleito o mais velho no sacerdócio e, subsidiariamente, na idade.

§ Único – No caso de o eleito não aceitar o cargo, proceder-se-á imediatamente a nova eleição.

Artº 18º
(Acta da eleição)

Realizada a eleição, redigir-se-á uma acta, da qual constarão: a data, local e hora da reunião eleitoral; o nome do presidente, do secretário e do escrutinador; as presenças e o resultado da eleição, com os votos todos discriminados, por ordem decrescente. Esta acta será enviada à Câmara Eclesiástica dentro do prazo de três dias.

CAPÍTULO IV
MANDATO, E SUA NATUREZA,
DOS MEMBROS DO CONSELHO PRESBITERAL

Artº 19º

(Duração do mandato)

O mandato dos membros do Conselho Presbiteral tem a duração de três anos.

§ 1º - Nenhum membro pode ser eleito para mais de dois mandatos sucessivos.

§ 2º - O Bispo pode dispensar ou demitir qualquer dos membros do Conselho, quando, a seu critério, houver razões graves para o fazer.

§ 3º - Quando, por qualquer motivo, um dos membros eleitos deixar vago o seu lugar, proceder-se-á a nova eleição no respectivo círculo eleitoral.

Artº 20º

(Cessação do Conselho)

Com a vacância da Sé Episcopal cessa o Conselho Presbiteral.

Artº 21º

(Natureza do mandato)

Os membros do Conselho são representantes e não meros mandatários ou comissionados dos seus círculos; por isso, gozam da consequente autonomia em relação à consulta dos mesmos, isto é, têm na assembleia parecer e voto pessoais, ainda que devam ser cuidadosos na preparação das reuniões, ouvindo sempre o grupo por que são delegados. (11)

§ 1º - Para tornar efectiva a participação e corresponsabilidade de todo o presbitério no Conselho, devem promover os contactos convenientes com os seus representados, pelos meios que repute mais adequados.

§ 2º - Devem ouvir igualmente os clérigos não presbíteros que, embora não sendo eleitores, se encontram a colaborar na pastoral dos seus círculos.

§ 3º - Atendendo à natureza própria da Igreja, o Conselho Presbiteral disponha-se a ouvir também os leigos, tendo fraternalmente em conta os seus desejos, reconhecendo a experiência e competência deles nos diversos campos da actividade humana. (12)

CAPÍTULO V
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PRESBITERAL

Artº 22º
(Competência do Presidente)

Compete ao Bispo, como Presidente do Conselho Presbiteral:

- 1º - Promover as eleições dos membros do Conselho Presbiteral e nomear outros membros que julgue convenientes para uma mais perfeita representação de todo o presbitério;
- 2º - Convocar as reuniões do Conselho;
- 3º - Fixar a respectiva agenda de trabalhos;
- 4º - Presidir pessoalmente ou por delegado nomeado expressamente;
- 5º - Admitir a inserção de pontos que não constem da agenda;
- 6º - Autorizar a admissão de peritos e de representantes "ad casum" nas reuniões do Conselho;
- 7º - Deliberar sobre as propostas e recomendações do Conselho;
- 8º - Decidir sobre as comunicações a fazer, o seu conteúdo e o modo de as divulgar;
- 9º - Informar o Conselho sobre a sequência dada às propostas e recomendações do mesmo.

Artº 23º
(Eleição e atribuições do Secretariado)

§ 1º - O Conselho Presbiteral terá um Secretariado Permanente, composto pelo Secretário e por dois Vogais, que, na medida do possível, se devem encontrar em situações ou ocupações complementares, para que o mesmo Secretariado possa facilmente trabalhar em equipa.

§ 2º - O Secretário e os dois Vogais serão eleitos pelos membros do Conselho, na primeira sessão com voto escrito e secreto. O sacerdote mais votado será o Secretário sendo que o 2º e o 3º mais votados serão os Vogais.

Considera-se eleito Secretário o sacerdote que obtiver mais votos na primeira votação; sendo que o 2º e o 3º sacerdotes mais votados serão os Vogais. Em caso de empate na eleição do Secretário será realizada segunda votação; a segunda votação será feita sobre os dois mais votados na primeira; se houver mais do que dois com o mesmo número de votos, a eleição far-se-á sobre os dois mais velhos na ordenação e, subsidiariamente, na idade; em caso de igualdade de votos no segundo escrutínio, fica eleito o mais velho no sacerdócio e, subsidiariamente, na idade. O mesmo acontece em caso de empate para os vogais.

§ 3º - São atribuições do Secretariado:

- 1º - Preparar e comunicar, de acordo com o Bispo, a agenda das sessões;
- 2º - Executar o decidido pelo Conselho quanto à criação de comissões e incentivar o trabalho das mesmas;
- 3º - Elaborar, distribuir e receber textos e sugestões;
- 4º - Redigir a acta de cada sessão e sujeitá-la à aprovação do conselho, no início de cada sessão;
- 5º - Elaborar, de acordo com o Bispo, os respectivos comunicados sobre os trabalhos de cada sessão;
- 6º - Arquivar e transmitir ao Conselho seguinte toda a documentação referente às sessões do mesmo.

Artº 24º

(As sessões do Conselho)

§ 1º - O Conselho Presbiteral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, em data a fixar; e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, a seu critério, ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros e com a devida convocação do Presidente.

§ 2º - A agenda das sessões será estabelecida pelo Presidente com a colaboração do Secretariado Permanente e tendo em conta as sugestões do Presbitério.

§ 3º - Se um grupo de dez padres, não pertencentes ao Conselho Presbiteral, desejar expor um assunto ao Conselho, poderá fazê-lo de acordo com o Bispo, mediante um representante "ad casum".

§ 4º - A agenda de cada sessão, com a respectiva documentação, deverá ser ordinariamente comunicada a todos os membros do Conselho com a antecedência de um mês, a não ser que a natureza do assunto não aconselhe a sua divulgação.

§ 5º - O Conselho funcionará em reuniões plenárias ou parciais, conforme os casos.

1º - As reuniões plenárias destinam-se especialmente a:

- a) debater e dar parecer sobre as propostas da agenda;
- b) apreciar os pareceres das comissões;
- c) tomar conhecimento das conclusões dos trabalhos de grupo;
- d) proceder a votações.

2º - As reuniões parciais destinam-se a discutir, em pormenor, um tema proposto; e serão organizadas segundo critérios adequados a cada caso.

§ 6º - A orientação das reuniões plenárias compete ao Secretário, que poderá delegar essa função.

§ 7º - Em cada reunião plenária haverá um tempo destinado a assuntos "antes da ordem do dia".

§ 8º - As deliberações ou pareceres do Conselho serão expressos por maioria absoluta de votos na primeira e segunda votação; por maioria relativa na terceira votação.

1º - Em casos especiais, o Conselho, de acordo com o Presidente, poderá exigir uma maioria de dois terços.

2º - Nos casos mais importantes, as deliberações sejam tomadas por escrutínio secreto.

Artº 25º

(Comissões do Conselho)

§ 1º - O Conselho Presbiteral poderá constituir as comissões que julgar convenientes para o estudo dos diversos temas propostos, segundo critérios a estabelecer para cada caso.

§ 2º - Cada comissão poderá agregar a si os peritos e consultores, padres ou leigos que forem considerados necessários, ou solicitar-lhes o parecer, sem prejuízo do Artº 19º, 6º.

§ 3º - Compete às comissões:

1º - Estabelecer a ligação conveniente com os outros órgãos ou instituições diocesanas afins;

2º - Promover, eventualmente, contactos com outros membros ou comissões do Conselho ou com todo o Presbitério, se forem julgados necessários, combinando com o Secretário a forma de actuação;

3º - Elaborar em tempo oportuno os pareceres de que forem incumbidas, entregando-os no Secretariado com a antecedência bastante para poderem ser apreciados pelos membros do Conselho;

4º - Manter o Secretariado informado do andamento dos seus trabalhos e organizar o seu arquivo, que transmitirão ao mesmo Secretariado no termo do seu mandato.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 26º

(Informação e especial reserva)

A fim de favorecer o clima indispensável de serenidade e de mútua confiança, os membros do Conselho observarão a discrição conveniente sobre o andamento dos trabalhos, sem prejuízo da informação que é devida a todos os membros do Povo de Deus, especialmente aos membros do Presbitério.

§ Único – Para isso, será necessário que, em certas matérias seja recomendada especial reserva.

Artº 27º

(Dissolução)

Se o Conselho Presbiteral não desempenhar o múnus que lhe está confiado para o bem da Diocese, ou dele abusar gravemente, o Bispo diocesano, depois de consultar o Patriarca de Lisboa (Metropolitano), pode dissolvê-lo; mas dentro de um ano deve constituí-lo de novo.

Artº 28º
(Revisão)

Estes Estatutos devem ser revistos de cinco em cinco anos.

Artº 29º
(Interpretação e lacunas)

Qualquer caso omissis ou duvidoso será decidido de harmonia com o Código de Direito Canónico, decretos conciliares *Christus Dominus* e *Presbyterorum Ordinis*, Motu Proprio *Ecclesiae Sanctae*, Carta-Circular *Presbyteri Sacra* da Sagrada Congregação do Clero de 11 de Abril de 1970, os Decretos da Conferência Episcopal Portuguesa para aplicação do novo Código de Direito Canónico de 25 de Março de 1985, ou por determinação do Presidente do Conselho.

APROVAÇÃO

Aprovo e promulgo os presentes
Estatutos do Conselho Presbiteral
desta Diocese.

Funchal e Paço Episcopal, 29 de Junho de 2011

Solenidade de São Pedro e São Paulo

FONTES E SIGLAS

PO Concílio Ecuménico Vaticano II, decreto *Presbyterorum Ordinis*
CDC Código de Direito Canónico
CD Concílio Ecuménico Vaticano II, decreto *Christus Dominus*
ES Motu proprio *Ecclesiae Sanctae* (AAS 58 (1966) 757-787)
PS Carta-Circular *Presbyteri Sacra* da Congregação do Clero (11.4.1970)
CEP Decretos da Conferência Episcopal Portuguesa para a aplicação do novo Código de Direito Canónico, in: *Lumen* 46 (1985) 148-149)

NOTAS

- 1) Cfr PO, 7; CD, nº 27; ES, I, nº 15, §1; PS, nº10 e conclusões 1-a; CDC, cân.495, §1
- 2) Cfr CDC, cân. 500, §3
- 3) Cfr CEP, Introdução; PO, nº 7
- 4) Cfr CD, nº 28; PS, nºs 2, 5
- 5) Cfr PS, nº 9
- 6) Cfr CDC, cân. 500, §2
- 7) Cfr PS, nº 9
- 8) Cfr CDC, cân. 495, §1
- 9) Cfr PS, nº 8
- 10) Cfr PS, nº 7
- 11) Cfr CEP, 4
- 12) Cfr PO, 9